



Diário Oficial Eletrônico

Município de Caratinga – MG

Caratinga, 18 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO I | Nº 2098 – Lei nº 3661 de 29/11/2017

Lei nº 3661/2017

(Projeto de Lei nº 057/2017 de autoria do Executivo)

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.891, DE 30/08/1990 E, DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 25, da Lei nº 1.891/1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Readaptação é a investidura do servidor, em cargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial do Município.

§ 1º. A readaptação dar-se-á em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até ocorrência de vaga.

§ 2º. A readaptação far-se-á, de ofício ou a pedido, quando se verificarem modificações limitativas das condições de saúde do servidor, que lhe diminuam a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º. Confirmada a limitação da capacidade de trabalho em inspeção médica oficial do Município, dar-se-á a readaptação, na forma de regulamento.

§ 4º. Somente poderá ser readaptado servidor efetivo.

§ 5º. O servidor readaptado temporariamente submeter-se-á, semestralmente, a inspeção médica realizada pelo órgão municipal competente, a fim de ser verificada a permanência ou não das condições que determinaram sua readaptação.

§ 6º. Complementarmente à inspeção médica prevista no “caput”, será realizada avaliação acerca da adequação do servidor às novas funções e satisfatoriedade do exercício das mesmas, na forma de regulamento.

§ 7º. Ao final de 03 (três) anos, o órgão municipal competente expedirá laudo médico conclusivo quanto à readaptação definitiva do servidor no novo cargo, ao retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado ou, se julgado incapaz para o serviço público, oportunidade que será encaminhando ao INSS para avaliação da aposentadoria por invalidez.

§ 8º. O ato de readaptação definitiva ou retorno do servidor ao cargo de origem será devidamente publicado.

§ 9º. O servidor readaptado cumprirá a carga horária estabelecida para o cargo de origem.

§ 10. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

§ 11. Em razão da declaração da readaptação definitiva, será no mesmo ato declarada a vacância do cargo anteriormente ocupado pelo servidor readaptado, mantendo a garantia e benefícios inerentes ao cargo anteriormente exercido.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 29 de novembro de 2017.

Wellington Moreira de Oliveira
Prefeito do Município